



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000008288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2291563-28.2021.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante _____ S.A., é agravado CLAUDIO AUGUSTO LEON PEREIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E PENNA MACHADO.

São Paulo, 12 de janeiro de 2022.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 48.188

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2291563-28.2021.8.26.0000

COMARCA DE SANTOS

AGVTE.: _____ S/A

AGVDO.: CLAUDIO AUGUSTO LEON PEREIRA JUNIOR

Agravo de instrumento _ Execução de título extrajudicial
Decisão que indeferiu o pedido de bloqueio permanente de ativos financeiros em nome do executado (“teimosinha”)
Admissibilidade - Ainda que o devedor deva responder com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (art. 789, CPC), somente é possível a penhora de créditos livres e disponíveis em conta corrente do devedor no ato da realização do bloqueio on line, nos termos do art. 13, § 4º do Regulamento Bacenjud _ Decisão mantida
Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 87 e 96/97) que, nos autos da ação de execução ajuizada pelo agravante, rejeitou os embargos de declaração mantendo decisão que indeferiu pedido de bloqueio permanente de ativos financeiros eventualmente encontrados em nome do executado (“teimosinha”) através do Sisbajud.

Insurge-se o agravante sustentando que as tentativas de localização de bens restaram infrutíferas, o que justifica a pretensão de bloqueio em atendimento ao princípio da efetividade nas execuções e a satisfação do interesse do credor. Argumenta que a pretensão de realização de pesquisas por meio dos sistemas SisbaJud, com a opção de repetição programada (apelidada de “teimosinha”) se trata de recente ferramenta automatizada e programada de ordem de bloqueio por até 30 dias que surpreende o devedor e satisfaz o interesse do credor e está de acordo com as decisões jurisprudenciais que cita a respeito. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão com o deferimento do pedido.

Recurso tempestivo, processado e recebido sem o efeito suspensivo requerido. Não houve intimação para apresentação de contraminuta, pois o executado, devidamente citado, não constituiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advogado para representá-lo nos autos.

É o relatório.

Trata-se, no presente caso, de cumprimento de sentença movido contra o agravado.

Intimado, o executado não efetuou o pagamento do débito, nem, tampouco ofereceu impugnação. Foram realizadas pesquisas, inclusive através do Sistema Bacenjud, visando o recebimento integral de seu crédito, que, entretanto, restaram infrutíferas (fls. 22/23, 28/31, 35/37 e 56/70 dos autos de origem).

Pleiteou então o agravante a realização do bloqueio permanente de ativos financeiros nas contas dos executados (“teimosinha”), pelo período de 30 dias, por meio do sistema SISBAJUD, o que restou indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau.

Com efeito, a possibilidade de que o devedor responda com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, deve referido dispositivo ser interpretado com cautela.

Prevê o art. 13 do Regulamento do BacenJud 2.0 o seguinte:

“Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante.

(...)

§ 2º Essas ordens judiciais atingem o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo de remessa for disponibilizado às instituições responsáveis, sem considerar cotas partes dos cooperados de cooperativas de crédito e, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc.), e ainda, ativos comprometidos em composição de garantias, conforme a legislação de regência de cada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria.

(...)

§ 4º Cumprida a ordem judicial na forma do § 2º e não atingida a integralidade da penhora nela pretendida, sendo assim necessária complementação (cumprimento parcial), a instituição financeira participante deverá manter pesquisa de ativos do devedor durante todo o dia, até o horário limite para emissão de uma Transferência Eletrônica Disponível - TED do dia útil seguinte à ordem judicial ou até a satisfação integral do bloqueio, o que ocorrer primeiro. Neste período, permanecerão vedadas operações a débito (bloqueio intra day), porém permitidas amortizações de saldo devedor de quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc).”

Referido dispositivo não tem o alcance pretendido pelo agravante. Note-se que, se não existem ativos financeiros em nome do devedor, a pesquisa é encerrada após o final do dia até o horário limite para a emissão de uma TED. Não se pode admitir que o agravante faça do Poder Judiciário seu assistente no trabalho investigativo.

A respeito dessa questão já decidiu o eminente Desembargador Gil Coelho, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2094539-60.2019.8.26.0000:

“Ademais, a alteração promovida no art. 13, § 4º, do Regulamento BacenJud 2.0, aprovada pelo Comitê Gestor do BacenJud no dia 12 de dezembro de 2018, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, não impôs às instituições financeiras monitoramento perene de ativos financeiros até a satisfação integral do bloqueio, como quer fazer crer a agravante, que em suas razões de recurso ampliou deveras a amplitude temporal da norma em termos de efetividade. Ora, de acordo com o texto publicado no site do próprio Conselho Nacional de Justiça, a interpretação é outra, e bem diferente, anote-se:

“Medida aprovada pelo Comitê Gestor do Bacenjud, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vai aumentar a eficácia do sistema de penhora on-line para o pagamento de dívidas reconhecidas pela Justiça. Na prática, em situações de bloqueio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de contas bancárias e de investimento para o pagamento de dívidas sentenciadas, as instituições financeiras terão de fazer, obrigatoriamente, o monitoramento de ativos do devedor durante todo o dia em que a conta estiver imobilizada (bloqueio *intraday*). Em reunião na quarta-feira (12/12), os integrantes do comitê aprovaram uma nova redação para o § 4º do artigo 13 do regulamento do BacenJud versão 2.0, na parte da norma que trata das ordens judiciais e do bloqueio de valores. Como a redação anterior vigente não deixava explícita essa obrigatoriedade, da pesquisa permanente de ativos do devedor, esse monitoramento não vinha sendo feito por todas as instituições financeiras. No cumprimento das ordens judiciais de penhora *on-line*, alguns bancos, cooperativas de crédito, corretoras e distribuidoras de valores faziam esse monitoramento de forma regular durante o dia, assegurando o bloqueio de eventuais créditos na conta do devedor registrados ao longo do dia. Já outras instituições financeiras faziam a varredura no início do dia, mas não mantinham o monitoramento, o que permitiria que devedores sacassem recursos mesmo com as contas em situação de penhora *online*. Com a alteração aprovada pelo Comitê Gestor do Bacenjud, o § 4º do artigo 13 do regulamento do BacenJud passa a ter a seguinte redação: “§ 4º Cumprida a ordem judicial na forma do § 2º e não atingida a integralidade da penhora nela pretendida, sendo assim necessária a complementação (cumprimento parcial), a instituição financeira participante deverá manter a pesquisa de ativos do devedor durante todo o dia, até o horário limite para a emissão de uma Transferência Eletrônica Disponível (TED) do dia útil seguinte à ordem judicial ou até a satisfação integral do bloqueio, o que ocorrer primeiro. Neste período, permanecerão vedadas operações de débito (bloqueio *intraday*), porém permitidas amortizações de saldo devedor de quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc.). (...) O coordenador do Comitê Gestor do Bacenjud 2.0 e conselheiro do CNJ, Luciano Frota, considera essa uma das mudanças que aumentam a efetividade do sistema na recuperação de valores para o pagamento de dívidas reconhecidas pela Justiça. A maior parte é formada por dívidas trabalhistas. 'A mudança vai impedir que algumas instituições financeiras interpretem de forma equivocada o regulamento e apliquem compulsoriamente o bloqueio *intraday*”, disse. Para o conselheiro, a modificação vai resultar no aumento dos valores bloqueados nas contas bancárias e de investimento dos devedores. 'Essa medida vai refletir na melhora da efetividade do BacenJud, evitando que haja movimentações nas contas no curso do dia sem a captura pelo sistema. (...)’ (www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88185-comite-do-bacenjud-melhora-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

monitoramento-de-contas-bloqueadas).

Extrai-se desta redação bastante explicativa, que a partir da inovação normativa as instituições financeiras devem proceder obrigatoriamente ao monitoramento de ativos durante todo o dia em que a conta estiver imobilizada e somente durante aquele único dia, até o horário limite para a emissão de transferência eletrônica disponível (TED) do dia útil seguinte à ordem judicial, evitando-se desta forma, e este é o grande objetivo, que após eventual pesquisa infrutífera seja possível ao executado no mesmo dia, mas evidentemente em momento posterior, movimentar ativos financeiros, situação que não se coaduna com o desejo de efetividade do sistema eletrônico de pesquisa de ativos financeiros. Não se trata de norma com imposição de pesquisa perene às instituições financeiras conveniadas, dia após dia, até o bloqueio da integralidade do crédito almejado, como apregooou a agravante, a novidade trazida pela norma diz respeito ao bloqueio *intraday*, limitado durante todo o período de um dia, e apenas a ele. Convém anotar ainda, como é até mesmo intuitivo, que a norma ao se referir ao momento derradeiro da pesquisa “até a satisfação integral do bloqueio”, apenas salienta que se a pesquisa encontrar o valor integral almejado, não faria sentido manter a pesquisa posteriormente naquele mesmo dia.” (11ª Câmara de Direito Privado DJ 19.06.2019).

E, ainda no mesmo sentido, precedentes desta Câmara e deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Insurgência contra decisão que indeferiu pedidos de bloqueio de cartões de cartão de crédito, de restrição de saída do país sem prévia garantia da execução, de suspensão da CNH e de bloqueio permanente de todo e qualquer ativo financeiro. Medidas coercitivas que afetam postulados constitucionais, especialmente o princípio da razoabilidade (pois prejudica o direito de locomoção, em nítida afronta à CF/88, art. 5º, XV), princípio da dignidade da pessoa humana – art. 1º, III) e infraconstitucionais (princípio da menor onerosidade da execução - CPC, art. 805), além de não garantirem a satisfação da dívida. Indeferimento ainda do pleito de expedição de ofício ao INSS para que informe eventual empregador da executada constante do CNIS, bem como acerca de eventual benefício recebido, pois ainda que positivos, haveria o óbice da impenhorabilidade (CPC, art. 833, IV). Análise do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

pedido para inclusão do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes e expedição de certidão para fins de protesto, postergada para depois da apresentação de planilha atualizada do débito. CONHECIMENTO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2196919-30.2020.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/09/2020).

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS FISCAIS. COMPRA. PENHORA DE PERCENTUAL DE PENSÃO POR MORTE. BLOQUEIO PERMANENTE DE CONTA. 1. Embora o art. 833, IV, do NCPC, reze ser impenhorável o provento previdenciário, a interpretação literal desse dispositivo pode ser mitigada. 2. Em casos em que se observe que o rendimento do devedor pode fazer frente ao pagamento de suas despesas básicas e ainda suportar pagamento, ainda que parcial, de sua dívida para com o credor, deve-se buscar o prevalecimento do princípio da efetividade. 3. O caráter alimentar da verba (pensão por morte), assim, deve ser analisado casuisticamente. No caso, diante do valor da dívida e da pensão, possível permitir penhora de 30% dessa verba. 4. Não cabe permitir bloqueio permanente de conta, em razão da desproporção da medida. 5. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2051132-67.2020.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/06/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO _ EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL _ insurgência em face de decisão pela qual foi indeferido o requerimento da agravante de expedição de ofício ao Banco Central para bloqueio permanente de contas bancárias e aplicações financeiras em nome dos agravados _ descabimento _ impossibilidade de penhora de créditos futuros e incertos, bem como de se exigir do Banco Central diligência permanente para satisfazer o interesse privado da agravante _ escopo da execução civil atendida pelo sistema Bacenjud art. 13, § 4º do Regulamento Bacenjud 2.0 que trata de situação diversa decisão mantida _ agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2086055-56.2019.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/12/2019).

Agravo de instrumento _ Execução de título



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

extrajudicial Pretensão de bloqueio permanente das contas bancárias dos executados Descabimento – Pretensão que esbarra nas normas técnicas do Banco Central do Brasil para o sistema BacenJud 2.0 – De qualquer forma, não se constata o menor indício de prova de que, efetivada a medida ora pretendida, seria a providência eficaz na quitação da dívida - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2262146-98.2019.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/12/2019).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEFERIU
BLOQUEIO PERMANENTE E CONSTRICÇÃO DE CRÉDITOS
FUTUROS DO EXECUTADO. ART. 13, §4º, DO REGULAMENTO DO
BACENJUD. REFORMA. MEDIDA QUE NÃO PODE SER
AUTORIZADA DE MODO ILIMITADO. RECURSO PROVIDO.**

(Agravo de Instrumento 2200794-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 22/10/2019).

Desse modo, nos termos da referida norma, não é possível a determinação para que haja bloqueio permanente dos ativos financeiros do ora agravado, devendo ser mantido o indeferimento do pedido feito pelo exequente.

Portanto, ainda que a lei preveja que a responsabilidade patrimonial do devedor possa atingir bens futuros, não há como acolher o pedido do agravante diante da impossibilidade técnica de as contas serem bloqueadas de modo permanente, via sistema BacenJud.

Conclui-se, por tais razões, que a pretensão recursal não merece ser acolhida, mantendo-se a r. decisão recorrida.

Thiago de Siqueira
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO